



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO AD HOC

Projeto de Lei nº 137/2023

Autoria Poder Executivo

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Protocolo: 907/2023, Data Protocolo: 02/10/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 137/2023, que **“Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional especial no valor de R\$ 428.375,06 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos) no Orçamento Programa para 2023.”**

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora o **VEREADORA ANDREA GARCIA**, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Extraordinária no dia de hoje.

Esse projeto de Lei tem por objetivo incluir na dotação orçamentária, saldo de superávit financeiro apurado, referente ao recebimento de recurso financeiro Federal destinado ao enfrentamento da Emergência de Saúde Nacional – Coronavírus (Covid-19), visando o financiamento de ações e serviços para assistência integral à saúde da comunidade. Destinaremos o valor recebido como auxílio ao custeio dos serviços (pagamento de folha) realizados pelo Hospital Sagrado Coração de Jesus.

Ressaltando primeiramente, cumpre consignar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", (grifo meu) devem ser observadas e atendidas.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41º. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra,

Portanto a norma legal estabelece o crédito suplementar como uma modalidade destinada as despesas para as quais haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei,



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art. 42º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

Art. 45º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. "



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Analizando a propositura verifica-se que o repasse ocorreu em junho de 2022, razão pela qual, tal valor deveria estar dentro das exigências legais, tendo sido lançado no orçamento do mesmo ano ou ao menos previsto para o ocorrente, o que não aconteceu.

Portanto, partindo da premissa da inexistência de ficha adequada para abarcar referido crédito, passa-se a análise da propositura nos seguintes termos:

Pois bem o crédito trata de adicionar no orçamento valor advindo de superávit, temos a destacar o conceito, conforme segue:

“Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior O superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Deve-se levar em conta nessa apuração os saldos dos créditos adicionais transferidos do ano anterior (especiais e extraordinários), bem como as operações de crédito a eles vinculadas.” Grifo meu.

Assim, a propositura consta indicação da importância do valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320.

Assim, a nossa Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo. A propositura nº 27/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 80, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

"Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Estado; (...)"

Assim, atende os 24º, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(Vide Lei no 13.874, de 2019)

II - Orçamento;

Também atende o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:

"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária. Analisando a matéria foi encaminhado o demonstrativo Estadual do Saldo de Superávit apurado, Parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde. Presidente da Câmara Municipal Altran Jose Faria Lima em Despacho GPCMM nº 06/2023, determinou a secretaria legislativa o recebimento e dispensando a análise do projeto.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Monte Mor, 05 de outubro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****
Data: 02.10.2023



ANDREA GARCIA
Vereadora